

Processo n.º 337/2006

(Recurso Crime)

Data: 1/Fevereiro/2007

ASSUNTOS:

- Desistência do recurso

SUMÁRIO:

Tendo o arguido sido condenado, em autoria material e na forma consumada, pela prática de um "crime de fuga à responsabilidade" p. e p. pelo artigo 64º do Código da Estrada, na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de MOP\$60,00, o que fez o montante global de MOP\$5.400,00 ou em de 60 dias de prisão caso a multa não fosse paga nem substituída por trabalho, vindo a interpor recurso desta decisão, pode desistir do recurso nos termos do artigo 405º, n.º 1 do CPP até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 337/2006

(Recurso Penal)

Data: 1/Fevereiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

O arguido A, ora recorrente, foi condenado, em autoria material e na forma consumada, pela prática de **um "crime de fuga à responsabilidade"** p. e p. pelo artigo 64º do Código da Estrada, na pena **de 90 dias** de multa, à taxa diária de **MOP\$60,00**, o que fez o montante global de **MOP\$5.400,00** ou em **de 60 dias de prisão** caso a multa não fosse paga nem substituída por trabalho.

Foi ainda condenado o arguido na suspensão da validade da licença de condução por um período de 45 dias meses, a contar a partir da data do trânsito em julgado e da data da notificação do Departamento de Trânsito.

Mais foi condenado o arguido no pagamento de indemnização ao

ofendido **B**, no montante de MOP\$5.400,00 acrescida de juros à taxa legal a contar a partir da data do trânsito em julgado da sentença até ao seu pagamento integral.

Bem como no pagamento de um montante no valor de MOP\$500,00, a favor do Cofre dos Assuntos de, Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto de 1998.

Para além das respectivas custas.

Interposto oportunamente recurso para este Tribunal, **veio o recorrente desistir do mesmo.**

Ouvida a Digna Magistrada do MP, nada foi oposto.

O recurso que fora oportunamente motivado e admitido encontrava-se aguardando por traduções e conseqüente parecer do MP.

Nos termos do artigo 405º, n.º 1 do CPPM, a desistência do recurso é admitida *“até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar”*.

Assim sendo, vista a fase do processo, a legitimidade do desistente e a disponibilidade do seu objecto, julga-se válida a desistência

do recurso, pelo que se mantém válida a sentença proferida em 1º Instância para todos os efeitos legais.

Custas do desistente com a taxa mínima.

Macau, 1 de Fevereiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong